



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 023/2021/PGM

Vilhena/RO, 27 de Janeiro de 2021.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

RECEBIDO: 28 / 01 / 2020

ÀS: 09:39 horas

Laomagro F. Oliveira

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 380 /2021

P.L. 27

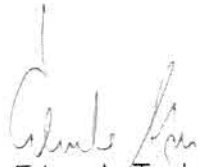
Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei Complementar que acresce os inciso III e IV ao artigo 229 da Lei Complementar nº 048, de 13 de dezembro de 2001.

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,


Marcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 380 /2021

M E N S A G E M

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Considerando a atual situação da Pandemia de Corona Vírus - COVID-19, que assola o Mundo, gerando diversos patamares de dificuldades financeiras e administrativas para abertura de novas empresas;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a previsão em Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Casa Civil - Presidência da República, que cita em seu Art. 7º, incisos I e II:

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

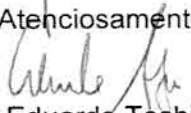
I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se, ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Solicitamos autorização para alterar o artigo 229 da Lei Complementar nº 048/2001 - Código de Posturas do Município de Vilhena para alterar o à Lei Complementar nº 048, de 13 de dezembro de 2001, que institui o Código de Posturas do Município, acrescentando os incisos III e IV.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância do presente Projeto de Lei Complementar, contamos com a prioridade necessária desta Casa de Leis para que a proposta seja levada a cabo em caráter de urgência, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Sueli Santana Magalhães
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 380 , DE 27 DE JANEIRO DE 2021

ACRESCE OS INCISOS III E IV AO ARTIGO
229 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 13
DE DEZEMBRO DE 2001.

LEI:

Art. 1º É acrescido os incisos III e IV ao artigo 229 da Lei Complementar nº 048, de 13 de dezembro de 2001, que institui o Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

(...)

Art. 229. *A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:*

(...)

III - é autorizado o Município a expedir Alvará de Funcionamento Provisório para as empresas em processo de regularização em imóveis desprovidos de habite-se, tendo um prazo não superior a 90 (noventa) dias para sua apresentação, contados à partir da emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, sob pena de cassação do Alvará de Funcionamento, independente da aplicação de multas ou quaisquer sanções pecuniárias, devendo, portanto, o proprietário da edificação ser responsabilizado pela sua completa regularização junto ao Controle Urbano deste Município, respeitando o prazo estabelecido, independente do processo de abertura ou não da Empresa.

IV - fica o proprietário do imóvel responsabilizado por quaisquer sinistros que venham a ocorrer na edificação em processo de regularização, antes, durante e após o mesmo.



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 27 de janeiro de 2021.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Sueli Santana Magalhães
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA



Processo 590 Ano 2021 Tipo:1 GERAL 28/01/2021-08:18
Assunto PROVIDENCIAS

Arquivo

Interessado: 4 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Anexo REF. INCLUSÃO DE INCISOS III E IV NO ART. 229 DA LEI
COMPLEMENTAR N 048/2001 MEMO N 37/2021 SEMPLAN

590X2021X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1. <i>Procuradoria</i>	<i>28/01/2021</i>		26
2. <i>112</i>			27
3			28
4			29
5			30
6			31
7			32
8			33
9			34
10			35
11			36
12			37
13			38
14			39
15			40
16			41
17			42
18			43
19			44
20			45
21			46
22			47
23			48
24			49
25			50

Memorando nº 037/2021/SEMPLAN

Vilhena, 26 de janeiro de 2021.

À Procuradora Geral do Município

Assunto: **Inclusão de Incisos III e IV no Art. 229 da Lei Complementar nº 048/2001**

Senhora Procuradora,

Considerando a atual situação da Pandemia de Corona Vírus – COVID-19, que assola o Mundo, gerando diversos patamares de dificuldades financeiras e administrativas para abertura de novas empresas;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a previsão em Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Casa Civil – Presidência da República, que cita em seu Art. 7º, incisos I e II:

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se, ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Encaminho a essa PGM solicitação de inclusão dos incisos III e IV ao Art. 229 da Lei Complementar nº 048/2001 - Código de Posturas do Município de Vilhena, conforme abaixo:

Art. 229 - A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I -

II -

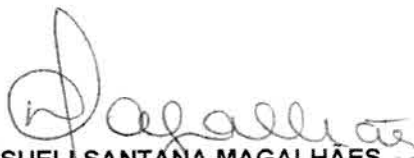
III - é autorizado o Município a expedir Alvará de Funcionamento Provisório para as empresas em processo de regularização em imóveis desprovidos de habite-ses, tendo um prazo não superior a 90 (noventa) dias para sua apresentação, contados à partir da emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, sob pena de cassação do Alvará de Funcionamento, independente da aplicação de multas ou quaisquer sanções pecuniárias, devendo, portanto, o proprietário da edificação ser responsabilizado pela

Autografo
Assinatura
Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município

sua completa regularização junto ao Controle Urbano deste Município, respeitando o prazo estabelecido, independente do processo de abertura ou não da Empresa.

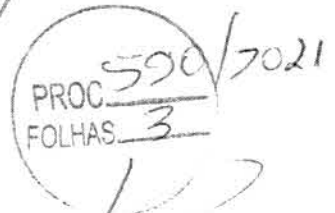
IV - fica o proprietário do imóvel responsabilizado por quaisquer sinistros que venham a ocorrer na edificação em processo de regularização, antes, durante e após o mesmo.

Atenciosamente,


SUELI SANTANA MAGALHÃES
Secretária Municipal de Planejamento


PROC. 590/2021
FOLHAS 2

JUSTIFICATIVA



Submetemos a apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Atualização de Lei, tem por objetivo adequar a Legislação vigente, possibilitando a concessão de alvará provisório para exercício de atividades comerciais no âmbito do Município.

O Alvará de Funcionamento é um documento emitido pelo município que comprova que uma empresa está autorizada a exercer as atividades dela no endereço informado aos órgãos públicos.

Essa autorização admite a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, bem como sociedades, instituições e associações de qualquer natureza. Somente após a liberação desta licença, a empresa ficará legalmente apta para funcionar.

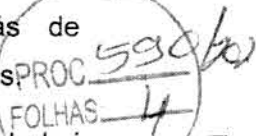
É importante destacar que a empresa ficará impedida de emitir o Alvará de Funcionamento se possuir alguma pendência no município.

O Projeto de atualização de Lei tem por objetivo agilizar a criação e liberação das empresas que não dispõe do Habite-se do imóvel, documento essencial para a liberação dos alvarás de localização e funcionamento, vindo ser um modelo de desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores e o Poder Público Municipal, adequando aos novos parâmetros estabelecidos na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pelo Governo Federal através da Lei Federal nº 13.874/2019.

Considerando que mais de 1/3 dos comércios no município não possuem o Habite-se, ato administrativo que corresponde à autorização do município para a ocupação e utilização da edificação, disposto no Código de Obras do município, ao qual, obrigatoriamente é exigido no ato de aberturas das empresas e que tal exigência vem causando enormes prejuízos aos futuros pequenos e médios empreendedores.



Tal iniciativa de atualização legislativa está em concordância a Lei Federal 123/2006, que dispõe que os municípios poderão emitir alvarás de funcionamento provisórios para as edificações desprovidas dos Habite-se.



Assim, por princípio, defende-se com este Projeto de Atualização de Lei seja ferramenta para agilizar no setor público, o trâmite, e/ou a permissão para que o indivíduo possa, por recursos próprios, empreender atividades laborais para o próprio sustento, bem como da família, podendo inclusive gerar emprego e renda a outras pessoas, concedendo um prazo para obtenção de lucro e ter condições de regularizar seu imóvel. O referido Projeto de Atualização de Lei visa o direito de toda pessoa de desenvolver atividade econômica, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada.

Além disso, fundamenta-se nos princípios de liberdade no exercício de atividade econômica, presunção de boa-fé do particular e intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada objetiva incorporar, à legislação municipal, as virtudes introduzidas pelo referido diploma legal, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.

É o que se propõe.


Sueli Santana Magalhães
**SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

590/2021
PROC
FOLHAS 5



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / 2021

ACRESCE OS INCISOS III E IV AO ARTIGO
229 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 13
DE DEZEMBRO DE 2001.

LEI:

Art. 1º É acrescido os incisos III e IV ao artigo 229 da Lei Complementar nº 048, de 13 de dezembro de 2001, que institui o Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

(...)

Art. 229. *A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:*

(...)

III - é autorizado o Município a expedir Alvará de Funcionamento Provisório para as empresas em processo de regularização em imóveis desprovidos de habite-se, tendo um prazo não superior a 90 (noventa) dias para sua apresentação, contados à partir da emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, sob pena de cassação do Alvará de Funcionamento, independente da aplicação de multas ou quaisquer sanções pecuniárias, devendo, portanto, o proprietário da edificação ser responsabilizado pela sua completa regularização junto ao Controle Urbano deste Município, respeitando o prazo estabelecido, independente do processo de abertura ou não da Empresa.

IV - fica o proprietário do imóvel responsabilizado por quaisquer sinistros que venham a ocorrer na edificação em processo de regularização, antes, durante e após o mesmo.

(Assinatura)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 28 de janeiro de 2021.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL




Sueli Santana Magalhães
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



ENCAMINHO PROCESSO Nº.

Para Procuradoria

Contendo os seguintes documentos

590 / 2021

Memor. 37 / 2021 - exemplar

Em 28 / 01 / 2021

Responsável Protocolo

Edineide Rosa Pedral
Protocolo Geral - SEMAD



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DE: Procuradoria Geral do Município – PGM

Processo n.º 590/2021



Diante da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento sobre a necessidade de alteração da norma posta, tendo em vista adequar-se ao que dispõe a legislação federal sobre o tema, permitindo a expedição de alvará provisório pelo Município, com a inclusão dos incisos III e IV ao art. 229 da Lei Complementar nº 048, de 13 de dezembro de 2021.

Considerando a manifestação da Pasta interessada sobre o escopo da lei, bem como a necessidade de alteração legislativa para permitir ao Município a expedição de alvará provisório, contudo mantendo-se a os poderes da Administração quanto a fiscalização dos empreendimentos, que não cumprirem as normas de edificação não vislumbrando-se impedimento legal a tramitação do Projeto de Lei.

Vilhena – RO, 27/01/2021


Márcia Helena Firmino
ADVOGADA DO MUNICÍPIO